

Fls.

Processo: 0429193-31.2016.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Administrador Judicial: EDF NOGUEIRA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS SIMPLES LTDA-ME

Representante Legal: EDGARD PEREZ FERNANDES NOGUEIRA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Christina Berardo Rucker

Em 12/03/2019

### Sentença

- 1) Fls. 9949, 10402, 10419. Manifeste-se o AJ em relação ao pedido de reserva de crédito.
- 2 ) Fls. 10182, fls. 10286, fls. 10292, Fls. 10325, Fls. 10334. Desentranhe o Cartório o pedido de Habilitação de Crédito. Após, providencie o(a) Habilitante a regular distribuição por dependência;
- 3)Fls. 10.369. 10376. Oficie-se informando da necessidade de habilitação de crédito na Recuperação.
- 4) Fls. 10409. Ante a informação sobre a inexistência de crédito, exclua-se o credor do quadro conforme requerido.
- 5) Fls. 10281. Como já restou reconhecido, o credor é excluído da recuperação uma vez que sua dívida é garantida por cessão fiduciária em garantia. O crédito excluído da Recuperação deve ser buscado pela via própria. Não é caso de devolução do valor perquirido pelo credor, posto que não é o objeto da garantia uma vez que não estava contido na conta objeto da garantia. Isto posto indefiro o pedido.
- 6) Trata-se de requerimento de recuperação judicial formulado por Angel's Serviços Técnicos EIRELI, em 15/12/2016. Na petição inicial, às fls. 03/15, a requerente alega que possui 25 anos de existência produzindo cerca de 2.600 empregos na prestação de serviços de terceirização de mão de obra e funções de apoio. Aduz que gozava de boa situação financeira, mas foi prejudicada com a recente sucessão de crises político-econômico-financeira desde 2008, sendo obrigada a fazer uso do instituto da recuperação Judicial com o fito de preservar sua atividade.  
O processamento da Recuperação foi devidamente deferido às fls. 427/429.  
O Plano de recuperação judicial foi apresentado às fls. 7.147/7.168, e o seu aditamento às fls. 9.814/9.820.  
Manifestação do administrador, às fls. 10.139/10143, afirmando que o plano obteve aprovação em 3 das 4 classes presentes em assembleia e na classe em que foi rejeitado obteve aprovação de 50% dos credores presentes e 46% dos créditos presentes por valor. Sustenta que o plano não foi aprovado de acordo com os critérios do art. 45 da Lei 11.101/05, mas que atende aos critérios de cram down.  
Ata de Assembleia às fls. 10.144 e ss.  
O Ministério Público solicitou esclarecimentos às fls. 10.353/10.355.  
Manifestação do AJ às fls.10.399/10.400 esclarecendo que há redução de valor do credor CEF e considerando a votação pelo valor reduzido haveria a aprovação por créditos e 50% da aprovação

pela votação simples dos credores da referida classe.

Parecer do MP às fls. 10.415/10417 entendendo que o plano foi aprovado na forma do art. 45 da Lei 11.101/05 em que pese a dúvida suscitada pelo AJ quanto à aprovação na classe II, já que a aprovação por maioria simples seria incompatível ante a ausência de número de credores suficientes para obtenção de maioria. Também deu parecer favorável a cláusula de novação das dívidas debatida, alterada e aprovada em assembleia.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, apresentado o plano de recuperação pela requerente e submetido ao crivo dos credores em pela Assembleia Geral de Credores, acostada aos autos às fls. 10.144.

Em Assembleia o plano foi aprovado por todas as classes, havendo dúvida levantada pelo AJ com relação a classe II em razão do voto da CEF.

Primeiramente deve-se discutir o valor do crédito referente a CEF. Verifica-se que a instituição financeira apontou o valor de R\$5.786.255,00, na classe II decorrentes de contratos de cheque especial e de capital de giro. No entanto em execução extrajudicial as garantias dadas ao crédito tiveram sua propriedade consolidadas em definitivo a favor da credor, reduzindo o seu crédito. Neste sentido a Recuperanda às fls. 10025/1027 requereu a redução do crédito para o montante de R\$3.718.164,12.

Em Assembleia a própria credora confirmou a consolidação da propriedade de imóveis dados em garantia e a redução parcial de seu crédito em 36,37%, o que deve ser levado em consideração para aprovação do plano. Em votação esta se manifestou contra a aprovação do Plano. No entanto, a votação realizada de acordo com o novo cenário apresentada pela própria credora CEF em assembleia, com redução de 36,37% de seu crédito, o plano restou aprovado por 57% dos créditos presentes.

Verifica-se que na classe II apesar de haver aprovação pelo valor do crédito, ante a redução do valor do crédito da CEF, a votação por cabeça obteve 50% de aprovação ante a presença de apenas dois credores.

Certo é que a provação também deve ocorrer pela maioria simples. No entanto, no caso em questão, há impossibilidade lógica de se conseguir a maioria em razão da presença de apenas dois credores. Não havendo aprovação por unanimidade em razão da rejeição da CEF, a obtenção da maioria resta prejudicada por questão fática. Sendo este requisito impossível de ser alcançado não pode ser considerado, uma vez que foi aprovado pela metade dos credores presentes nesta classe e conseguiu aprovação em todas as demais classes. Assim, em Assembleia os credores, considerados como um todo votaram pela aprovação do plano com exceção da CEF, não podendo permitir que a sua recusa individual por impedir a maioria de sua classe possa atrapalhar o interesse coletivo com prevalência do interesse individual de um único credor.

Não considerar afastada a exigência legal impossível de ser alcançada possibilitaria o abuso da minoria. Deve-se considerar o parecer favorável do AJ e do MP, na questão.

Nota-se que as cláusulas objeto de divergência de credores foram aditadas em Assembleia com alteração nas condições de pagamento da Classe II acolhida a proposta do Banco do Brasil, ficando mantida as garantias anteriormente contratadas e com relação aos co-obrigados restou acordado que os efeitos seriam de suspensão das execuções desde de que espelhadas as mesmas condições nos respectivos autos incluídos pagamento de honorários de advogados do credor. Assim, não restou estipulada no plano qualquer novação das dívidas perante os coobrigados, ficando preservado o direito dos devedores com relação a aos coobrigados como bem colocado pelo AJ às fls. 10140 e o MP, às fls. 10416.

Assim, ante ao parecer favorável do AJ e do MP, na forma do artigo 58, §1º da Lei de Recuperação de Empresas, HOMOLOGO O PLANO aprovado em assembleia e CONCEDO a recuperação judicial da devedora. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar os dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Sem prejuízo da fase fiscalizatória do cumprimento do plano. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 19/03/2019.

**Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **473Z.EKVQ.9FFI.4R92**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos